

O ADVOGADO E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – MASCs – CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Danilo de Oliveira¹; Dafne Gomes Damaceno²

¹Mestrando em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Especialista em Direito Público com Ênfase em Direito Constitucional. Professor Universitário de Técnicas de Conciliação, Mediação e Arbitragem no Curso de Direito da Universidade Santa Cecília – UNISANTA. Advogado. Membro da II Turma da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/Santos.

²Advogada Especialista em Direito de Família e em Direito Sucessório. Conciliadora e Mediadora.

Resumo: Buscamos, em apertada síntese, trazer à tona a essencialidade da advocacia para o fim de se atingir o ideal de Justiça quando da solução pacífica de conflitos por meio de métodos alternativos à prestação da atividade jurisdicional (conciliação e mediação, notadamente). No item 1 pontuamos o significado do termo “acesso à Justiça”, o que incluiu definir a Justiça como algo inerente à solução de conflitos, bem como uma breve evolução histórica dos mecanismos para atingi-la: autotutela, heterotutela e autocomposição. No item 2, em suma, destacamos a relevância constitucionalmente dada à advocacia para a efetividade do acesso à Justiça. No item 3 aprofundamos um pouco mais o tema relativo ao papel da advocacia nesse cenário, porém de forma direcionada à conciliação e à mediação. Por fim, concluímos (consensualmente) que um novo cenário se apresenta e, diante disso, a advocacia como função essencial à Justiça deve adequar-se a essa nova realidade, na qual a sua participação é, inquestionavelmente, relevante, ou, na verdade, inquestionavelmente, fundamental.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Advocacia; Essencialidade; Autocomposição; Conciliação; Mediação.

Abstract: Seek, in brief summary, bring out the essentiality of law for the order to reach the ideal of Justice when the peaceful settlement of disputes through alternative methods to the provision of judicial activity (conciliation and mediation, in particular). In item 1 we pointed out the meaning of "access to justice", which included defining justice as something inherent in conflict resolution as well as a brief historical development of mechanisms to achieve it: autotutela, heterotutela and autocomposição. In item 2, in short, we highlight the relevance constitutionally given to advocacy for effective access to justice. In item 3 deepen a little the question of the role of law in this scenario, but so directed conciliation and mediation. Finally, we conclude (consensus) that a new scenario is presented and, before that, the law as an essential function to Justice must adapt to this new reality in which their participation is unquestionably relevant, or, indeed, unquestionably critical.

Key-words: Access to Justice; Advocacy; Essentiality; Self Composition; Conciliation; Mediation.

1. DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA COMO SOLUÇÃO DE LITÍGIOS; EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O acesso à Justiça, juridicamente, tem natureza de Direito Fundamental constante do cerne rígido constitucional – Cláusula Pétrea – (Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXV): “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nem mesmo nos períodos de exceção, também denominados de períodos de crise institucional (estado de defesa, estado de sítio e intervenção), referido direito pode sofrer qualquer tipo de restrição, menos ainda de supressão.

O acesso à Justiça, numa acepção estrita, decorre de que o Estado, assim entendido como a sociedade politicamente organizada, num dado momento chamou para si o poder-dever de pacificar conflitos sociais.

Os conflitos sociais são um fenômeno inerente à convivência humana, principalmente pela característica inata ao homem, de que ele é gregário, isto é, decorre de sua essência que conviva com seus semelhantes, inclusive como condição para a perpetuação da própria espécie.

Dessa convivência, naturalmente surgem conflitos, os quais, em períodos primórdios, eram solucionados pelos próprios envolvidos, por meio da denominada **autotutela**. Nela, os próprios divergentes solucionavam a controvérsia, porém, na maioria das vezes, sem que tal solução correspondesse à Justiça e à pacificação social efetivas, pois ela decorria da imposição da vontade do mais forte sobre o mais fraco. O mais forte fisicamente, em regra, subjulgava o mais fraco. Então, raramente se fazia Justiça. Havia a imposição de uma vontade, não necessariamente a justa, pelo emprego da força contra alguém hipossuficiente nesse sentido.

A sociedade evoluiu e percebeu a necessidade do estabelecimento de regras de conduta humana para que os comportamentos fossem direcionados a não gerar conflitos e, conseqüentemente, desajustes sociais. Daí a essência do Direito enquanto ciência do “dever-ser”. O Direito, então, pode ser entendido como o sistema de normas jurídicas impostas pelo Estado à observância dos membros do corpo social, como mecanismo de convivência justa e pacífica. Para o cumprimento das normas jurídicas, percebeu-se a necessidade de coerção, a qual se estabeleceu e ainda se estabelece até hoje por meio de sanções em virtude do descumprimento dos preceitos jurídicos.

Ocorre que, mesmo o Direito, por si só, como fonte estabelecadora de normas de conduta humana, determinando como os comportamentos devem ser adotados a fim de se evitar conflitos sociais, não é suficiente para impedir, satisfatoriamente, o surgimento de conflitos de interesses. Por vezes, o próprio conteúdo da norma jurídica gera divergências interpretativas e, ainda que isso não ocorra, mesmo a “ameaça” iminente de sanção não é suficiente para evitar o seu desrespeito e com ele o surgimento do conflito.

Como a autotela não significava, em grande parte dos conflitos de interesses, uma solução justa, o Estado tomou para si, como já vimos, o papel de pacificar as divergências que inevitavelmente emergem da convivência social. Hodiernamente, em grande parte dos Estados (soberanos) o papel de aplicar o Direito ao caso concreto, assim pacificando o corpo social, cabe ao Poder Judiciário. A autotutela persiste, porém, agora em caráter excepcional, conforme previsões legislativas expressas nesse sentido.

Entre nós, nem mesmo o ato normativo primário (Constituição Federal de 1988, artigo 59), ou seja, nem mesmo a Lei, aquela que cria direitos e impõe deveres, assim inovando a ordem jurídica, pode afastar o lesado ou ameaçado de lesão da proteção jurisdicional, essa tida como uma espécie de **heterotutela**. Heterotutela, pois a proteção almejada decorre da substituição das vontades dos conflitantes pela decisão de um

terceiro imparcial, o qual, representando o Estado (Estado-juiz), “diz” quem tem razão, isto é, quem está amparado pelo Direito. Por isso a atividade jurisdicional é tida como substitutiva (heterotutela).

Ocorre que, na prática, a prestação jurisdicional nem sempre é efetiva. Nem sempre o Poder Judiciário consegue cumprir com excelência a sua função: nem sempre ele consegue fazer Justiça no caso concreto. Inúmeros são os obstáculos, não apenas ao próprio acesso ao Poder Judiciário (como a hipossuficiência econômica e a pobreza, conceitos distintos), mas à efetividade da prestação jurisdicional (como as hipóteses em que o litigante “ganha, mas não leva”) por fatores outros como a demora na sua prestação.

É cediço que o nosso Poder Judiciário encontra-se “abarroado” de demandas ajuizadas, nele tramitando. É inegável, também, que o Poder Judiciário, seja pela constatada inefetividade da prestação jurisdicional, ou mesmo pela falta de acesso efetivo, precisa de socorro. Na verdade, socorrer ao Poder Judiciário, significa socorrer ao próprio jurisdicionado, dando-lhe mecanismos legítimos de acesso à Justiça, não apenas ao Judiciário.

Nesse sentido, numa exegese adequada, da qual se depreenda que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Cidadã, assegura mais que o acesso ao Poder Judiciário (sendo ele, ainda, o mecanismo comumente utilizado para a pacificação social), mas, na verdade, à Justiça, emerge a importância dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs).

Os MASCs figuram como **alternativas** ao Poder Judiciário, porém, com o mesmo objetivo comum: a Justiça, no sentido de pacificação social de conflitos **equilibrada**. A sua constitucionalidade deriva, primordialmente, de serem alternativos, ou seja, as partes conflitantes optam ou aceitam submeter-se a eles, o que, de certo modo, já demonstra um sinal, ainda que ínfimo, de consenso entre elas.

Os MASCs, em geral, privilegiam a **autocomposição**, desde o seu nascedouro. No Brasil, exceto em relação à arbitragem, a autocomposição é característica indissociável tanto da conciliação, como da mediação. Nelas, por mais que a figura de um terceiro imparcial seja fundamental para auxiliar ou estimular soluções consensuais para a controvérsia, tais soluções dependem da vontade dos conflitantes. Não há a substituição de suas vontades, nota característica de métodos heterocompositivos como a jurisdição e a arbitragem.

Repetimos, por mais que a figura de um terceiro (imparcial, como também necessário nos casos de heterotutela) seja inerente à autocomposição, ela somente é “auto”, porque a solução depende da vontade dos até então divergentes.

O papel do conciliador e do mediador, então, não é o de substituir a vontade das partes em conflito, mas auxiliá-las e/ou estimulá-las na obtenção de composição que restabeleça imediatamente a convivência harmônica entre elas e mediatamente a paz social.

Entretanto, entendemos que, para tais fins sejam atingidos justamente, isto é, com a indissociável observância do Direito, seja numa ou noutra, a figura do advogado faz-se essencial.

2. O PAPEL (ESSENCIAL) DA ADVOCACIA NA SOLUÇÃO (JUSTA) DE CONFLITOS

A Carta Magna trata com distinção da advocacia privada, haja vista ser ela a única atividade de tal natureza elevada à qualidade de função essencial à justiça (Constituição Federal de 1988, artigo 133): “O advogado é indispensável à

administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Veja-se que a Constituição Cidadã, nitidamente, adjetiva a advocacia privada não apenas como função essencial ao desempenho da função jurisdicional justa, mas, desde a hermenêutica literal, como indispensável à Justiça, a qual é mais ampla.

Creemos que a pacificação social somente se atinge pela solução justa de divergências, senão a autotela não teria cedido lugar a outros métodos de solução de conflitos.

Desse modo, máxime na conciliação e na mediação, nas quais o consenso obtido pela vontade de ambos os conflitantes deve ser inexorável a fim de que se garanta a justiça desse consenso, a advocacia deve participar efetivamente.

Evidentemente, o modo de atuação dos advogados há de ser adaptado a essa nova realidade que emerge:

O tradicional papel do advogado litigante cede lugar ao advogado negociador, que, juntamente com o juiz conciliador, aponta ao interessado o modo mais conveniente para obter a solução do conflito que o aflige. (VENOSA, 2004, p. 94)

Razão pela qual, faz-se necessária preparação, inclusive acadêmica, para tal atuação, o que já se verifica em algumas grades curriculares de cursos de Direito¹.

Essa relevância constitucionalmente reconhecida também o é no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB – Lei nº. 8.906/1994), mais precisamente em seu artigo 2º: “o advogado é indispensável à administração da justiça”.

Ademais, o EAOAB consigna expressamente que a advocacia não se trata de mera atividade mercantil, quando, por exemplo, revela que “o advogado presta serviço público e exerce função social” (artigo 2º, parágrafo primeiro).

Tal função social corresponde, exatamente, a de exercer o seu ministério em prol de seu cliente, obtendo para ele uma solução justa, independentemente do método de solução empregado, seja heterocompositivo ou autocompositivo, o que se coaduna harmonicamente com o disposto nos incisos do artigo 1º do EAOAB, o qual preconiza como atividades da advocacia a postulação em juízo, atinente à heterocomposição, e a assessoria e consultoria jurídicas, nitidamente concernentes à conciliação e à mediação.

Tal reflexão ganha relevo quando o legislador peca, ao nosso modo de entender o novel cenário, ao optar pela seguinte dicção ao tratar da mediação extrajudicial (realizada fora do ambiente e do processo judiciais): “as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos” (artigo 10 da Lei nº. 13.140/2015). A expressão “poderão” carece de exegese que corrija o equívoco do legislador. Onde está escrito “poderão”, leia-se “deverão”, sob pena de se negar vigência à norma constitucional que eleva a advocacia ao *status* de função essencial à Justiça, independentemente do método de solução de conflitos adotado para obtê-la.

3. O ADVOGADO E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

¹ Na grade curricular do Curso de Direito da UNISANTA – Universidade Santa Cecília –, a qual obteve nota 5,0 (cinco) na avaliação do MEC – Ministério da Educação – realizada em meados de 2015, consta a disciplina Técnicas de Conciliação, Mediação e Arbitragem para alunos do 9º (nono) ciclo – 5º (quinto) ano.

Antes de apontarmos a necessária atuação do advogado no âmbito dos MASCs, não é demasiadamente cauteloso mencionar a brilhante Trilogia Clássica de Solução de Conflitos proposta por Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. Ele distingue 03 (três) hipóteses, nas quais são traços distintivos: a) o responsável pela solução; e b) o método empregado para tanto.

Na autotela, ele evidencia que o responsável pela “solução” é um dos próprios envolvidos no conflito, porém, pelo método impositivo, isto é, pelo emprego de força, normalmente física.

Na heterotutela, a solução é oriunda de um terceiro distante do conflito, necessariamente imparcial, o qual também impõe a solução do conflito. Todavia, a referida imposição, no caso da atividade jurisdicional, decorre do legítimo exercício de aplicar o Direito ao caso concreto, substituindo, como já expusemos, a vontade das partes, pois a “vontade” a prevalecer é aquela prevista no ordenamento jurídico, a qual é de conhecimento do Estado-juiz.

Na autocomposição o cenário demonstra a necessidade de certa evolução, de certo crescimento social no campo da civilidade, pois a solução advém de ambos os envolvidos no conflito, por meio de um consenso mutuamente estabelecido. Nessa hipótese, a solução não advém do terceiro imparcial, o qual apenas atua em prol dos conflitantes, auxiliando-os e/ou estimulando-os, para que eles, por si mesmos, optem consensualmente pela pacificação do conflito e, por conseguinte, da própria sociedade.

Para nós, tão fundamental quanto o papel do conciliador e do mediador, é o do advogado, pois, considerando-se a acertada opção legislativa no campo da mediação, por exemplo, no qual pode figurar como mediador qualquer cidadão preparado para o exercício dessa “atividade técnica” (Lei nº. 13.140/2015, artigo 1º, parágrafo único), independentemente de formação acadêmica específica, para que a solução consensualmente obtida seja justa e, inclusive, eventualmente homologada em juízo para fins de cumprimento coercitivo caso necessário, é imprescindível a participação de advogado assessorando a sua emissão.

O advogado é o profissional tecnicamente apto, inclusive com exclusividade prevista em Lei, para assessorar o seu cliente em seções conciliatórias e mediatórias, a fim de que sua vontade emitida não esbarre no ordenamento jurídico pátrio, o que esvaziaria o sentido dos MASCs em comento, perdendo-se duas de suas principais utilidades: celeridade e economicidade. Seções infrutíferas por vícios jurídicos no consenso obtido, ulteriormente verificados, são máculas a se evitar desde já. Daí a necessidade de se enfatizar a essencialidade do advogado em seu desenrolar, acompanhando o desenvolvimento e o emprego das técnicas para o empoderamento das partes, por exemplo, sem prejudicá-las, mas com o relevante papel de garantir que não exorbitem os limites do ordenamento jurídico por meio de consensos injustos.

Sabemos que a conciliação e a mediação são campos relativamente novos na realidade nacional, de modo que não há unanimidade em determinadas conceituações, características etc. Maior ainda é a dificuldade de se observar, empiricamente, a novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil em seu artigo 334, *caput*:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A dificuldade advém das dúvidas que emergem naturalmente, como, por exemplo, se há diferença entre conciliação e mediação, inclusive quanto as suas finalidades. Embora ambas sejam MASCs, há quem defenda que na conciliação o objeto a ser pacificado é muito mais estrito, qual seja, o conflito específico, enquanto na mediação o que se busca é o “empoderamento das partes” a fim de que possam desenvolver a aptidão para solucionar por si mesmas, consensualmente, todo e qualquer conflito que possa eventualmente se estabelecer entre elas, assim se garantindo a pacificação social não apenas numa dada situação.

Voltando ao Novo Código de Processo Civil, vemos que ele estabelece expressamente que, salvo as exceções nele mesmo previstas, antes da resposta do Réu o ato processual a ser realizado após a integração da relação processual – Autor, Estado-juiz e Réu – é a seção ou audiência visando a **autocomposição** das partes. Vale lembrar que essa busca pela autocomposição, nesses casos, dá-se no âmbito de um litígio, isto é, de um conflito já levado a juízo. Entretanto, crê-se que o legislador não consignou com clareza se a conjunção alternativa “ou” foi utilizada de modo a estabelecer seções ou audiências que, embora tenham o mesmo objetivo (a solução consensual de um determinado litígio integrado), serão realizadas mediante o emprego de técnicas diferentes, quando então a terminologia distinta será fator importante, ou não, por simplesmente se tratar de expressões sinônimas.

Para nós, nesse escrito, isso não tem grande relevância, pois a assistência jurídica exclusiva por advogado é essencial em ambas, sejam consideradas como sinônimas ou não.

Evidentemente, não de serem observados casos nos quais a Lei ou a Constituição Federal de 1988 dispensa a atuação do advogado, isto é, nos quais permite ao jurisdicionado buscar o amparo jurisdicional sem que ele possua capacidade postulatória, o que ocorre, respectivamente, nas demandas de competência dos Juizados Especiais cujo valor atribuído a elas seja de até 20 (vinte) salários mínimos ou na impetração de *habeas corpus*. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.127-8, concluiu que há outras hipóteses excepcionais nas quais pode o jurisdicionado postular em juízo sem estar representado por advogado. Há, também, nessa seara, a Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante o intuito de proteção ao acesso à Justiça por meio das exceções acima elencadas crê-se que “acesso à Justiça”, no sentido por nós aqui empregado, difere e muito de “acesso ao Judiciário”. Todavia, penso não ser esse o espaço para tal debate.

O que nós consignamos veementemente é a fundamental presença do advogado nas seções conciliatórias e mediatórias, de acordo com as hipóteses legalmente estabelecidas e, se, porventura, a Lei não a impuser, a disposição contida no artigo 133, primeira parte, da Constituição Cidadã, deve embasar a essencialidade da atividade advocatícia nessas hipóteses, assim a garantindo.

Conforme já exposto, referida presença visa assegurar a Justiça da autocomposição. De acordo com Alessandra Gomes do Nascimento Silva:

A negociação está baseada não em se obter vantagens em detrimento das desvantagens de outrem, mas em se ter ganhos mútuos, para que ambas as partes consigam um equilíbrio no que desejam, bastando, para isso, que elas utilizem as ferramentas certas e adequadas para que os conflitos possam ser resolvidos de maneira negociada. (SILVA, 2002, p. 2)

Cremos que o equilíbrio citado pela Autora deve ser pautado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois, mesmo no campo privado, no qual podemos concluir que a “negociação” está inserido, a autonomia da vontade é, indubitavelmente, limitado pelo Direito, máxime pela Lei.

Defendemos que a advocacia será a guardiã primeira desse equilíbrio, ainda que em virtude de um ministério privado, o que se coaduna perfeitamente com a sua função social prevista em Lei (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, parágrafo primeiro): “no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”.

Desse modo, pouco importa se o conciliador pode atuar inclusive propondo uma solução para o conflito, a qual deve ser acatada pelos litigantes para que se atinja a autocomposição, enquanto ao mediador apenas é dado empregar técnicas que permitam às partes, por si mesmas, alcançá-la, ou se ambos podem chegar ao ponto de fazê-lo. O que destacamos é a necessidade de se arraigar, desde já, inclusive culturalmente e, quiçá, até inconscientemente, a ideia de que nesses MASCs a advocacia constitui peça essencial.

Muitos se esquecem que o Código de Ética e Disciplina da OAB (artigo 2º, parágrafo único, inciso VI) indica que é dever do advogado “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”. Frisa-se que não dispõe essa norma apenas da audiência de conciliação ou de mediação realizadas em juízo, mas também das tratativas que podem ser realizadas entre as partes antes mesmo de se ajuizar uma demanda.

Alguns advogados já estão praticando essa nova cultura de pacificação social, pois, primeiramente, pensam no bem-estar dos envolvidos no conflito, o que os leva a entrar em acordo com os advogados das partes contrárias. É o que muitos autores como Arnoldo Wald chamam de mudança na relação entre os advogados de partes contrárias: “eles passam a ser parceiros e saem da posição de concorrentes”.

A magistratura, os conciliadores, os mediadores, as partes e a própria advocacia devem se atentar a essa nova realidade, cujo cenário adequado de implantação é a nossa principal preocupação. Preparar terreno fértil para que floresçam mecanismos justos de pacificação social é tarefa da qual a advocacia é indissociável.

Por esses motivos a advocacia tem que conhecer e praticar as já citadas técnicas de negociação, as quais alguns autores já vêm desenvolvendo, inclusive em campos distintos do Direito, como o da Psicologia, por exemplo. Para eles, o advogado não pode mais pensar que as audiências de conciliação e de mediação constituem-se em “perda de tempo”. É nelas que o advogado poderá atuar assessorando o adequado emprego das técnicas capazes de solucionar conflitos alternativamente à prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

O novo, aquilo com o que o ser humano não está acostumado a lidar, traz somado às incertezas dele decorrentes o medo do desconhecido. Cremos que a advocacia, evidentemente aquela adequadamente preparada para esse novo cenário, terá papel de destaque para o sucesso (ou não) desses MASCs, cuja implantação, notadamente em virtude da disposição contida no Novo Código de Processo Civil comentada em linhas epigrafadas, é tarefa que envolve múltiplos autores, o que exige esforços e superação dos Tribunais, da magistratura, dos conciliadores, dos mediadores, das partes e, essencialmente (conforme dita a Carta Magna em seu artigo 133), dos advogados.

Desse modo, a atividade da advocacia passa a exigir desses profissionais o desenvolvimento de mais uma aptidão, a de conhecer as técnicas de conciliação e de mediação, além do conhecimento acerca do Direito, seja ele material ou processual. Inclusive, no que toca ao contrato de prestação de serviços e de honorários advocatícios, a advocacia terá de adotar maior cautela, haja vista o potencial crescimento da possibilidade de acordos (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 24, parágrafo quarto), hipóteses para as quais esse instrumento deve prever expressamente a forma de adimplemento dos honorários (Código de Ética e Disciplina da OAB, artigo 35, *caput*).

Daqui pra frente, não bastará conhecer as “regras do jogo”, mas, também, as técnicas para um “**alternativo** desfecho do jogo”, alternatividade essa que traz benefícios incontáveis quando justamente convencionada, sobre os quais já nos manifestamos. Segue o jogo!

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10/11/2015.
- BRASIL. Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 10/11/2015.
- BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB. Disponível em: <http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em 10/11/2015.
- BRASIL. Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015 (mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 10/11/2015.
- BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10/11/2015.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº. 425. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425. Acesso em 10/11/2015.
- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A Mediação no Novo Código de Processo Civil – De acordo com a Lei 13.140, de 26.06.2015, Nova Lei de Mediação. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- CALMON, Petronio. Fundamentos da mediação e da conciliação. 2ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.
- WALD, Arnold. Advogados consolidam papel de negociador em meio à crise. Disponível em: http://www.wald.com.br/iphone/ingles/noticias_ver.asp?id=96. Acesso em: 30/10/2015.
- SILVA, Alessandra Gomes do Nascimento. Técnicas de Negociação para Advogados. São Paulo: Saraiva, 2002.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.